



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 28/2016, 12 de MAIO de 2016.



DISPÕE sobre a utilização pelos postos de serviços de lava rápido, para o reuso de águas da chuva através da implantação de um sistema de captação de água, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Instituições comerciais e os postos de gasolina que além das suas atividades também disponibilizem o serviço de lava rápido, utilizarão água de reuso da chuva obtida através da implantação de um sistema de captação para uso exclusivo na lavagem de veículos automotores, no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, nos períodos da estação seca em que não houver chuvas no Estado do Amazonas, poderão ser utilizadas outras fontes de água de forma rationada e equilibrada, de modo a não causar danos ao meio ambiente e a terceiros durante a prestação do serviço.

Art. 2º. No processo de captação e armazenamento para reuso de água da chuva deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as resoluções emanadas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nos termos da Legislação Federal vigente sobre o meio ambiente, e eventuais normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, independentemente da competência de outros órgãos estaduais e municipais, concernentes à formalização e regularização dos serviços a serem prestados a população amazonense, previstas em Lei.

Art. 3º. Os resíduos resultantes do processo de armazenamento da água reutilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação ambiental em vigor.



Art. 4º. Os postos de gasolina e outras atividades comerciais que disponibilizem o serviço de lava rápido terão o prazo de 180 (cento e oitante) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º. Vencido o prazo determinado no artigo anterior, os responsáveis pelos postos de serviço deverão ser notificados para adequarem-se as exigências da presente Lei, em novo prazo e no máximo por 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator a suspensão temporária do direito de prestar o serviço de lava a jato em veículos automotores, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, e em caso de reincidência, a suspensão do referido direito poderá ser aplicada até o dobro, e persistindo a reincidência, a autorização para funcionamento poderá ser cassada definitivamente, independente de outras sanções administrativas, cíveis e penais, decorrentes dos danos causados, previstas em Lei.

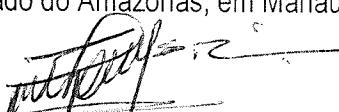
Art. 7º. De acordo com sua conveniência e discricionariedade, poderá o Poder Executivo estadual criar programas de financiamento para incentivar a implementação do disposto nesta Lei, objetivando a ampliação de postos de trabalho indireto decorrente da atividade de lava a jato em veículos automotores.

Art. 8º. Cabe ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM a competência para fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas na presente Lei, independente de outras sanções administrativas, cíveis e penais, decorrentes dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, previstas em Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

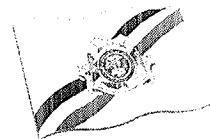
Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 12 de maio de 2016.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PR

Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais – CAM/ALEAM





JUSTIFICATIVA

Temos convivido rotineiramente com problemas de falta de água por todo país, e a situação não é diferente no Amazonas, mesmo que em menor escala em relação a outros Estados.

O uso consciente dos recursos hídricos deve ser uma das preocupações do Estado, e o reaproveitamento da água em atividade que não dependa de água potável para seu desenvolvimento é uma das medidas que podem atingir expressivos resultados no meio ambiente.

Ainda, no mesmo sentido, a captação e o armazenamento de água de chuva, além de trazer economia ao usuário, fortalece a conscientização do uso de recursos hídricos, na medida em que o usuário fará o uso da água que certamente escorreria pelas galerias pluviais sem qualquer proveito.

O mundo conclama por soluções inovadoras e sustentáveis, e entendo que o Projeto de Lei proposto se enquadra perfeitamente nesses requisitos, principalmente por gerar uma expressiva economia no uso de água potável geralmente utilizada para os serviços de lava a jato, uma vez que as prestadoras desse tipo de serviço, em sua grande maioria o fazem com a instalação de poços artesianos, e tal ação causa dano ao meio ambiente, em particular ao meio ambiente amazônico, num mundo atual que necessita cada vez mais de água potável e tal recurso na natureza é ínfimo, além do que, o Estado do Amazonas possui um quinto desse recurso no subsolo amazônico.

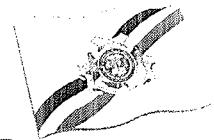
Por outro lado, trata-se de matéria de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados, e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII da CF/88, in verbis:



CF/88, art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Ex positis, são essas as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, e dada a sua relevância solicitar dos nobres Deputados a sua aprovação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus/AM, 12 de maio de 2016.


ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública – CSP/ALEAM
Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais – CAM/ALEAM

